SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1017990-16.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Perdas e Danos**

Requerente: METROLOG CONTROLES DE MEDIÇÃO LTDA

Requerido: ACEDO & ANDRE COMERCIO DE GRAMA SINTÉTICA LTDA ME

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

METROLOG CONTROLES DE MEDIÇÃO LTDA propõs ação de obrigação de fazer c.c. perdas e danos contra ACEDO & ANDRÉ COMÉRCIO DE GRAMA SINTÉTICA LTDA – ME. Alega, em síntese, que em 13/11/2013 comprou da requerida grama sintética e tapes de junção, no valor de R\$ 10.265,00, ocorrendo a instalação por terceiros em 27/01/14, o que totalizou um gasto de R\$ 18.613,75. Conta que desde o início a grama apresentou problemas, e que em 09/12/14 encaminhou e-mail à requerida comunicando essa fato. Continua, narrando que encaminhou relatório para a requerida, informando que o prédio onde a grama foi instalada tem sistema de coleta de água pluvial (a água passa pela laje, depois pela grama, e é escoada para a caixa de coleta com peneira, onde ficou a substância da grama). Ou seja, essa caixa de coleta teve um acúmulo de pó fino, oriundo das regiões em que incide o sol na grama. Por fim, assevera que a requerida enviou e-mail em 15/12/2014, confirmando que faria a troca, mas depois, em janeiro/2015, informou que o produto estava fora da garantia. Houve notificação judicial. Pede a troca do gramado sintético, arcando a requerida com todas as despesas e eventuais danos causados, além do reembolso das quantias despendidas por vender produto divergente do ofertado.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/123.

A requerida foi citada (fl. 132), porém não apresentou resposta processual no prazo de defesa, conforme o ato enunciativo de fl. 133.

Sobreveio decisão judicial para que a autora comprovasse a existência de garantia contratual do produto, mencionada nas correspondências eletrônicas (fl. 134).

Às fls. 151/156, a autora asseverou a existência de garantia contratual de 1 ano, conforme "fls. 88/89".

É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de postulação sobre vício no produto, requerendo a troca ou indenização.

O julgamento no estado em que se encontra está autorizado pelo artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso porque a ré é revel e recebe o processo no estado em que ele se encontrar quando de seu ingresso, consoante artigo 346, parág. único, do Código de Processo Civil, *in verbis*: "O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar". Com efeito, a contestação apresentada pela ré é indubitavelmente intempestiva, operando-se os efeitos da revelia, já que ofertou defesa apenas em 30/04/2016, portanto, após o prazo legal de 15 dias concedidos por meio de regular citação, conforme certidão de fl. 133.

Frise-se, ainda, por oportuno, que não há pedido de produção de provas, tratandose de questão unicamente de direito, razão pela qual não incide o artigo 349, do NCPC.

De observar-se, contudo, que a revelia não implica necessariamente na procedência da ação, já que apenas faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, o que não impede ao julgador a análise livre do direito aplicável ao caso "sub judice", aferindo-se, inclusive, a verossimilhança dos fatos articulados.

Pois bem, por primeiro, importante mencionar que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo, sendo a autora destinatária final dos produtos comercializados pela requerida e, por isso mesmo, as normas do Código de Defesa do Consumidor devem ser aplicadas para a solução da controvérsia.

Nota-se, ainda, que a relação jurídica travada entre as partes está corretamente demonstrada nos autos, seja pela nota fiscal de fl. 85, seja pela troca de mensagens eletrônicas de fls. 64/83.

Incidindo os efeitos da revelia, como mencionado, tem-se como verdadeiro o problema apresentado no produto, assim como que o autor não deu ensejo a tal vício.

De acordo com os e-mail's juntados, outro principal motivo alegado pela ré para que a troca não fosse feita, foi a expiração do prazo de garantia, o que ora se aprecia.

A venda foi realizada em 13/11/2013, conforme nota estampada à fl. 85. A autora, à fl. 04, narra que notou pó estranho após as primeiras chuvas, mas achou que era normal; bem como conta que em julho/2014, após retirar diversos baldes de pó, e de constatar que o pó grudava em quem andasse sob a grama, tentou aspirá-lo e eliminá-lo porém, sem sucesso. Portanto, sem dúvidas, em julho/2014, a autora já tinha conhecimento dos diversos problemas existentes.

Nessa especial circunstância, o prazo decadencial da autora, alegando a ocorrência de vícios no produto, e exigir da ré qualquer uma das condutas consignadas no § 1°, do art. 18, da

lei 8.078/90, inicia-se a partir da entrega efetiva do produto ou da descoberta do vício oculto.

Todavia, de acordo com a propaganda estampada à fl. 84, exibida pela parte autora, e que abrange a "grama sintética decorativa de 12 mm", o prazo contratual de garantia oferecido pela requerida era de um ano, sendo que, como mencionado, a compra ocorreu em 13/11/2013, descobrindo-se o vício em julho/2014.

Nesse contexto, houve comunicação à requerida em 08/12/2014 (fl. 71); a notificação judicial foi ajuizada em 29/05/2015; e esta demanda somente foi ajuizada em 18/11/2015; portanto, não consumada a decadência, pois não ultrapassado o prazo contratual mencionado, já que a decadência foi obstada pelas comunicações à requerida (art. 26, §2°, I, do CDC), motivo pelo qual assiste ao razão à parte autora.

Assim, imperiosa a troca do produto, culminando na procedência.

Registro, por fim, que outros gastos que não os relativos à compra do produto, não podem ser ressarcidos, uma vez que a instalação do novo produto deverá ser arcada pela requerida; e o laudo técnico foi elaborado por liberalidade da requerente, não ensejando qualquer indenização.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, extinguindo o feito com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a requerida a realizar a troca e instalação do "gramado sintético decorativo importado 12 mm", às suas expensas, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 ao dia, limitada a R\$ 30.000,00.

Sucumbente em grande proporção, arcará a requerida com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 07 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA